

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza; Jerônimo Siqueira Tybusch; Tereza Rodrigues Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-650-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Sustentabilidade. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

Direito e Sustentabilidade I

O estudo da intersecção entre Direito e Sustentabilidade é essencial, pois transforma princípios ecológicos em normas obrigatórias, garantindo a coexistência entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

O artigo “Agroecologia, Sustentabilidade e Segurança Alimentar: Uma Análise da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica no Brasil” redigido por Isadora Raddatz Tonetto, Jerônimo Siqueira Tybusch e Sophia Dornelles Nöthen conclui que a efetividade da política enfrenta desafios estruturais, exigindo maior articulação institucional para promover a segurança alimentar de forma ampla.

O texto “Água, Gênero e Povos Indígenas: Desigualdade Hídrica e Justiça Socioambiental escrito por Claudia Marcia Costa Jeanne Carla Rodrigues Ambar Nathaly Bernal Fontão dos Santos evidencia como a escassez e a contaminação da água afetam de maneira desproporcional as mulheres e as comunidades indígenas. As autoras destacam a necessidade de políticas públicas que reconheçam o papel central dessas populações na gestão ambiental e garantam a reparação de injustiça.

A pesquisa “Da Abundância Subterrânea na Amazônia Legal ao Colapso Sistêmico da Água: Uma Análise à Luz do Paradigma da Falência Hídrica” de autoria de Ivanildo De Oliveira e Denise S. S. Garcia expõe o contraste entre o gigantesco volume de aquíferos subterrâneos na região amazônica e o risco real de colapso no abastecimento gerado pelo desmatamento e pelas mudanças climáticas.

O artigo “Governança Climática e Planos Nacionais de Adaptação: Uma Análise Comparada entre Brasil e Espanha” escrito por Elany Almeida de Souza, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Micheli Capuano Irigaray compara como os dois países têm estruturado suas respostas aos eventos climáticos extremos.

O texto “Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro: Resolução 615/2025 e o Papel do CNJ na Promoção da Sustentabilidade Social” de autoria de Fernanda Sell de Souto

Goulart Fernandes, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Gabriel Real Ferrer demonstra que a norma do CNJ atua como um marco ético fundamental ao regular o uso da IA nos tribunais, exigindo transparência, supervisão humana contínua e mitigação de vieses algorítmicos.

Renato Guilherme Gomes Cunha apresentou o artigo “O Pragmatismo Jurídico, a Teoria Institucionalista e o Debate Judicial sobre a Marina da Avenida Beira Mar Norte em Florianópolis” no qual analisa como o pragmatismo e a teoria institucionalista guiam o Poder Judiciário na resolução de controvérsias urbanísticas complexas.

O artigo “O Show Business no Brasil e a Reparação por Danos Ambientais: a Nova Arte pela Justiça Climática na Agenda 2030” apresentado por Carla Liguori e Caroline Dias explora de que maneira a indústria do entretenimento no Brasil, juntamente com os artistas, pode engajar a sociedade e viabilizar o financiamento para a reparação de danos ambientais.

As autoras Carla Liguori, Denise Vital e Silva e Lygia Stela Gondim Riveli desenvolveram o artigo “Os Dilemas da Governança Ambiental no Conflito Israel-Palestina: O Princípio da Proteção Ambiental como Instrumento da Dignidade da Pessoa Humana” no qual abordam as dificuldades na administração de recursos naturais compartilhados, como a água e o solo, em um contexto de conflitos prolongados.

O artigo “Responsabilidade Civil por Danos Climáticos no Direito Brasileiro: Fundamentos e Desafios Contemporâneos” desenvolvido por Stéphanie Cindy Costa Baptistelli e Samyra Haydêe Dal Farra Napolini demonstra que o desafio principal evidenciado é a atualização do sistema de responsabilidade civil, visando sancionar os reais responsáveis e possibilitar a compensação das vítimas.

O texto “Sustentabilidade Urbana e Administração Pública: Perspectivas Contemporâneas para a Consolidação de um Estado Socioambiental Solidário” desenvolvido por Sophia Dornelles Nöthen, Jerônimo Siqueira Tybusch e Isadora Raddatz Tonetto evidencia que a Administração Pública deve desempenhar um papel proativo na execução de políticas direcionadas às cidades sustentáveis, assegurando assim que o planejamento urbano minimize as desigualdades sociais e observe os limites ecológicos, materializando o conceito de Estado Socioambiental Solidário.

Tereza Rodrigues Vieira

Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal e Docente do Mestrado em Direito e do curso de Medicina da UNIPAR, Universidade Paranaense.

Maria Claudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajai

Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria

**SUSTENTABILIDADE URBANA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DE UM
ESTADO SOCIOAMBIENTAL SOLIDÁRIO**

**URBAN SUSTAINABILITY AND PUBLIC ADMINISTRATION: CONTEMPORARY
PERSPECTIVES ON THE CONSTRUCTION OF A SOCIO-ENVIRONMENTAL
STATE BASED ON SOLIDARITY**

Sophia Dornelles Nöthen ¹
Jerônimo Siqueira Tybusch ²
Isadora Raddatz Tonetto ³

Resumo

O estudo das mudanças na administração pública em face da evolução de modelos de organização de Estado, bem como o desempenho do Estado Democrático de Direito na atualidade, considerando as vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais da sociedade brasileira, constituem as pautas principais da pesquisa. De forma delimitada, estudam-se as novas perspectivas da transição dos modelos estatais para o incremento do acesso à cidade e da sustentabilidade urbana. Questiona-se, assim, de que forma seria possível a desenvoltura de um Estado capaz de reduzir vulnerabilidades socioambientais urbanas a partir das contribuições das transformações jurídicas e contemporâneas da administração pública. Para organização do percurso do trabalho, foram divididos os objetivos específicos a serem atendidos da seguinte maneira: a) identificar as principais mudanças paradigmáticas na concepção e função do Estado e da Administração Pública; b) examinar instrumentos democráticos de participação popular e sua relação com as crises de estado; e c) avaliar a possibilidade de consolidação de um modelo de Estado Socioambiental Solidário como caminho de enfrentamento das vulnerabilidades sociais, urbanas e ecológicas. Por fim, foi adotado o quadrinômio metodológico de abordagem sistêmico-complexa, Teorias de Base dos Sistemas e da Complexidade, procedimento de revisão bibliográfica e técnica de pesquisa a partir da elaboração de fichamentos de leituras selecionadas. Em conclusão, aponta-se para a necessidade de uma transformação jurídico-democrática no fazer político

¹ Mestranda e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Bolsista CAPES e integrante do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. E-mail: sophianothen@gmail.com

² Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor da Universidade Federal de Santa Maria. Professor do PPGD/UFSM e PPGTER/UFSM. E-mail: jeronimotybusch@ufsm.br

³ Doutoranda em Direito e Mestre em Direito e em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). Bolsista da CAPES. E-mail: isadorarad@hotmail.com

atento aos direitos humanos e fundamentais e ao resguardo do ecossistema, para consolidação de um Estado Socioambiental Solidário combatente à desigualdade do acesso de garantias e ao desequilíbrio ambiental.

Palavras-chave: Administração pública, Direito à cidade, Estado democrático de direito, Participação popular, Socioambientalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The study of changes in public administration in light of evolving models of state organization, as well as the current democratic rule of law, considering the socioeconomic and environmental vulnerabilities of Brazilian society, constitute the main focus of this research. More specifically, the study examines new perspectives on the transition of state models toward increasing access to the city and urban sustainability. The study thus examines how it might be possible to develop a state capable of reducing urban socio-environmental vulnerabilities based on the contributions of legal and contemporary transformations in public administration. To organize the scope of the study, the specific objectives to be addressed were divided as follows: a) identify the main paradigm shifts in the conception and function of the state and public administration; b) examine democratic instruments of popular participation and their relationship to state crises; and c) assess the possibility of consolidating a model of a Socio-Environmental Solidarity State as a means of addressing social, urban, and ecological vulnerabilities. Finally, the methodological framework of a systemic-complex approach was adopted, including Basic Systems and Complexity Theories, a literature review procedure, and a research technique based on the creation of reading notes from selected texts. In conclusion, there is a need for a legal and democratic transformation in the conduct of politics that is attentive to human and fundamental rights and to the protection of the ecosystem, in order to consolidate a socio-environmental and solidarity-based state that combats inequality in access to rights and environmental imbalance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic rule of law, Public administration, Public participation, Right to the city, Socio-environmentalism

INTRODUÇÃO

A gestão da vida em sociedade é uma temática complexa cujos desafios para atendimento das necessidades e dos desejos de todos os indivíduos são intensificados a cada dia. Assim, depreende-se que a organização estatal seja uma matéria que acompanhe o desenvolvimento social, de modo a sofrer adequações conforme a evolução do ser humano e de sua interação com o espaço.

Em razão dessa mutabilidade, distintos modelos de Estado foram elaborados e aplicados com o passar do tempo, em âmbito internacional. Quando um modelo já não era mais percebido como suficiente para a sociedade, este passava a demonstrar sinais de crise e era substituído por outro pensado como mais adequado pelos chefes de governo e pelos órgãos e instituições responsáveis pela manutenção da administração pública.

Contudo, a realidade presente não foge à regra da obsolescência das organizações estatais, especialmente quando pautadas sob maior distanciamento entre a nação garantidora de recursos e de oportunidades e a sua população vulnerável e carente de melhores condições de vida. Com isso, as crises de Estado são desencadeadas de forma notável na sociedade atual, uma vez que restam evidentes os abalos aos direitos humanos e fundamentais, quando relativos ao atendimento de demandas socioambientais e urbanas.

Frente a isso, a presente pesquisa objetiva analisar as transformações jurídicas da administração pública no contexto da crise do Estado brasileiro contemporâneo, discutindo seu papel na promoção da sustentabilidade urbana e dos direitos humanos fundamentais relacionados ao acesso à cidade. De maneira relacionada, o problema central almeja responder o seguinte questionamento: em face das transformações jurídicas e administrativas contemporâneas da administração pública, o que deve ser modificado e do que não se pode abrir mão na contribuição para implementação de um modelo de Estado capaz de reduzir vulnerabilidades socioambientais nas cidades?

De forma específica e respectiva, o desenvolvimento do trabalho visa a: a) identificar as principais mudanças paradigmáticas na concepção e função do Estado e da Administração Pública; b) examinar instrumentos democráticos de participação popular e sua relação com as crises de estado; e c) avaliar a possibilidade de consolidação de um modelo de Estado Socioambiental Solidário como caminho de enfrentamento das vulnerabilidades sociais, urbanas e ecológicas.

Logo, o primeiro capítulo da pesquisa foi centrado na compreensão da organização dos modelos estatais e da evidência das crises de Estado ainda na contemporaneidade. Em

seguida, o segundo capítulo contrasta a previsão legal da participação democrática e a efetiva mobilização social para a mudança do fazer político. Ainda, o terceiro capítulo sugeriu a construção de um Estado Socioambiental aliado ao maior envolvimento popular na democracia e à revolução da Administração Pública com propósitos e projetos sociais mais evidentes e satisfatórios ao povo brasileiro.

Por fim, baseou-se a metodologia da pesquisa no quadrinômio: abordagem, teoria de base, procedimento e técnica. Assim, a abordagem do trabalho foi eleita sistêmico-complexa, para conexão das visões do Direito Constitucional, Administrativo e Ambiental também de forma interdisciplinar com a Sociologia, a Filosofia e a Ciência Política, para chegar a uma conclusão sistêmica a respeito da área temática. Também por esse motivo, a Teoria dos Sistemas e a Teoria da Complexidade foram utilizadas como teorias de base para a elaboração da pesquisa. Quanto ao procedimento de pesquisa, a revisão bibliográfica foi utilizada na busca de embasamento teórico para o seu desenvolvimento teórico, de modo que a realização de fichamentos das bibliografias escolhidas foi necessária enquanto técnica para a realização da pesquisa.

1. OS PARADIGMAS DE ESTADO E SUAS FUNCIONALIDADES SOCIAIS

Em razão das demandas emergentes para manutenção da vida e para aquisição de garantias fundamentais, as relações interpessoais atingiram um ponto em que houve necessidade de moderação da autonomia e da liberdade originalmente plenas e irrestritas. Conforme Martins, “o Estado surge a partir da evolução da família” (Martins, 2025, p. 2), porquanto o poder antes pertencente a uma dinâmica centrada no núcleo basilar humano passou a ser exercido sob outras formas de autoridade a níveis mais amplos, em troca de ordenação política e de estabilidade de direitos.

O pensar na lógica estatal exige um raciocínio aprofundado e atento às novas nuances contemporâneas, mas, em sua concepção, “o Estado é uma ficção humana que visa a viabilizar a vida dentro da coletividade” (Martins, 2025, p. 9). Percebe-se, então, que o primeiro desafio regimental de uma sociedade é justamente propiciar seu convívio harmônico, a sua ordenação funcional e a viabilização do exercício de direitos e de deveres convencionados em cada etapa evolutiva da humanidade.

Nessa senda, emerge o papel jurídico, que vem a fomentar a criação do Estado de Direito como ordem de poder centrada na hierarquia normativa, mas que também inclui diversas ramificações conforme as garantias priorizadas em cada modelo teórico. Com base

na soberania do ordenamento jurídico e na separação dos poderes, há busca pela limitação do alcance dos atributos dos governantes e das autoridades, bem como da discricionariedade em suas atuações, à medida em que as garantias dos cidadãos e da conjuntura ecossistêmica devam ser respeitadas.

A esse respeito, a filosofia contratualista centrou um de seus focos na compreensão do estado de natureza, o qual consiste em “mera hipótese lógica negativa, ou seja, sem ocorrência real” (Streck, Moraes, 2014, p. 26), embora seja de suma importância para a compreensão dos processos que levaram à constituição e à legitimação do Estado Moderno. Essa compreensão foi fundamental para segregar como decorria a compreensão do Estado como entidade político-administrativa para além de compreensões pré-estatais para os arranjos sociais.

À medida que o estado de natureza representa a tendência primitiva humana em fazer prevalecer sua vontade, podendo chegar ao estado de guerra em Hobbes e Spinoza, a insegurança e a incerteza imperam sobre o convívio humano (*apud* Streck, Moraes, 2014). Por esse motivo, a figura do contrato social é vista como acordo usualmente tácito para resguardo da vida e da propriedade, mesmo que isso implique a sujeição à soberania.

Por conseguinte, o Estado Moderno ajudou a fundar uma nova razão do poder sobre a qual o Estado de Direito pôde passar a prosperar em suas diferentes subespécies. Enquanto seriam precisas fontes e princípios de legitimação para o exercício do controle estatal, o ordenamento jurídico serviu como um instrumento basilar. Desse jeito, o cenário exposto pela Filosofia e pela Sociologia modernas, por volta dos séculos XIV e XV, indicou alguns elementos constitutivos do Estado Moderno:

As deficiências da sociedade política medieval determinaram as características fundamentais do Estado Moderno, quais sejam: o território e o povo, como elementos materiais; o governo, o poder, a autoridade ou o soberano, como elementos formais. Para alguns autores, existe um quarto elemento: a finalidade – o Estado deve ter uma finalidade peculiar, que justifique sua existência, o que vai ganhando consistência ao longo da própria historicidade do Estado, na ultrapassagem do liberalismo clássico para o Estado Social e, sobretudo, no ambiente do Estado Democrático de Direito (Streck, Moraes, 2014, p. 33)

Foi imposta, pois, uma diferenciação à configuração medieval de poder, a qual costumava ser atrelado diretamente ao setor financeiro e à iniciativa privada e passou por uma emancipação da lógica mercadológica, com obtenção de foco à esfera pública. Ainda assim, a ordem do poder respeitava a autoridade nobre e clériga, como herança medieval, e sofre influências do poderio econômico mesmo nos dias atuais. Em algumas regiões, a

concentração dos poderes nas mãos de chefes de Estado simboliza, desde a Idade Antiga, a união, o domínio e a ordem de uma nação sob anuência divina.

Com isso, outra revolução do Estado Moderno que demonstrou grande rompimento com ideais teológicos e jusnaturalistas foi a superação do poder absolutista, o qual era detido pelo representante monarca por direito e conforme a ordem de sucessão ao trono. A partir da Revolução Francesa, em 1789, estabeleceu-se o Estado Liberal, com ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, em antagonismo à submissão à realeza em um cenário de crise social e econômica e de abusos de poder. Nas palavras de Martins quanto ao liberalismo burguês da Idade Moderna, “A nação é soberana e sua soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível. O Estado é uma organização artificial e precária. É resultante de um pacto nacional voluntário. Deve servir ao homem” (2025).

Para a administração pública, o Estado Liberal apresentava-se como autoridade reguladora e garantidora de direitos, entretanto, sem demasiada intervenção no livre arbítrio de seus cidadãos. A perspectiva do fornecimento de maior autonomia ao povo parece justa e democrática, a princípio, mas é posta em cheque em tempos de crise humanitária e ecológica, conforme ainda experienciado no mundo contemporâneo.

O Estado de Bem-Estar Social - conhecido como *Welfare State* - adveio como consequência histórica no século XX, quando os efeitos das guerras mundiais ocasionou tamanha instabilidade econômica, social, habitacional, salutar e migratória que as pátrias precisaram apoiar em maior intensidade a população reclamante de recursos básicos e de proteção contra ataques e catástrofes. Com base nas urgências assistenciais, a intervenção governamental foi requisitada para garantia de condições mínimas para a subsistência, bem como para a prospecção de uma vida digna.

Dessa maneira, é nítida a distinção entre o foco individual no modelo liberal e da perspectiva coletiva e solidária no paradigma social de administração. Esta última visão foi pautada na ideia que hoje se tem como cumprimento de uma função social, isto é, de atendimento dos interesses de grupos e povos, também pensando na manutenção de boa qualidade e harmonia do meio ambiente e da natureza. Assim, a ideia da função social, bastante atrelada à solidariedade e à empatia inspiradas pelo modelo do bem estar social, inspirou princípios e garantias em nações como o Brasil para diferentes ramos do Direito, como para elaboração normativa, atuação e pesquisa nas áreas constitucional, civil, agrária, administrativa e ambiental.

Na sequência, pensou-se no modelo democrático de gestão, com denominação inclusive adotada pelo Brasil de Estado Democrático de Direito, cuja visão para controle do

poder abrangia toda a população capaz de forma ativa. Com isso, a população teria o condão e a incumbência de participar do exercício de decisões estatais, ao invés da mera expectativa passiva de um retorno por parte de figuras autoritárias. Isso acaba sendo concebido como forma de compartilhamento das responsabilidades e também de associação de perspectivas diversas - algo essencial em um país megadiverso como o Brasil.

Em uma democracia, são almejadas a limitação da arbitrariedade no poder e a possibilidade de inclusão de todos os cidadãos em processos como a colaboração para atualização legislativa e elaboração de políticas públicas, com finalidade de realização e mudanças constantes normativas e administrativas com base em seus valores fundamentais. Portanto, defende Casara:

O Estado Democrático de Direito é, portanto, sinônimo de Estado Constitucional, ou seja, um Estado em que os indivíduos e, em especial, os agentes estatais, estão sujeitos à lei, não como no velho paradigma positivista (“sujeição à letra da lei”), mas sujeitos à lei coerente com a Constituição da República. Tem-se, então, um tipo de ordenamento no qual o poder público está rigidamente limitado e vinculado à lei adequada à normatividade constitucional, tanto no plano substancial (relativo aos conteúdos relevantes) quanto no plano processual/procedimental (relativo às formas processualmente vinculantes). (Casara, 2017, p. 17)

Entretanto, para além da democracia emanada a partir da vontade de descentralização do poder, as novas configurações da sociedade e sua relação com o incremento tecnológico fomentar discussões acerca de novos modelos estatais. Casara tece críticas a respeito do Estado Pós-Democrático de Direito porquanto os valores populares e legalistas do modelo originário, em sua concepção, teriam sido parcialmente corrompidos no desempenho das funções essenciais (Casara, 2017). Assim, garantias como igualdade, liberdade e justiça seriam relativizadas e selecionadas em virtude de interesses predominantes na sociedade.

A pós-democracia é, pois, vista sob uma ótica de ruptura das instituições e dos serviços que possibilitariam o alcance do objetivo almejado democraticamente de prosperidade conjunta, inclusiva e aberta. Com isso, é denunciada a organização disfuncional de Estado a qual mascara a hierarquia sociopolítica e as propensões neoliberais de mercado que exercem controle e influência sobre o ente federativo referido mediante um simulacro democrático.

Já, com relação ao incremento tecnológico, fala-se no modelo tecnocrático de Estado, em que o poder soberano é direcionado pelo discurso técnico em vez da vontade popular. O exercício tecnocrático desafia a democracia, à medida que a população deixa de ter controle sobre o poder soberano devido às dificuldades de compreensão e de acessibilidade aos

conhecimentos que fundamentam as decisões tomadas. Ainda, na realidade mista cibernética, a tecnocracia digital é levantada como fator que pode intensificar o fenômeno em torno da geração de mais poder às grandes empresas digitais com base na geração e na polarização dos dados na rede.

Destarte, a mudança de modelos estatais representou as expectativas e as nuances próprias das necessidades e das possibilidades existentes em cada época. Apesar disso, os paradigmas permanecem alvo de estudo também para compreensão do funcionamento da administração pública hodierna e das consequências das escolhas políticas na qualidade de vida social e no equilíbrio ecológico.

2. DAS CRISES ESTATAIS À EMERGÊNCIA DEMOCRÁTICA

A organização social em centros urbanos, em seus primórdios, foi essencial para a viabilidade do exercício de atividades intelectuais como o fazer político, administrativo e jurídico, os quais contribuíram à desenvoltura humana de modo que se chegasse ao momento presente de complexidade de relações, técnicas, expressões e consciência.

Com o fito de que isso se tornasse possível, grandes modificações sucederam os modelos consolidados para a macroestrutura estatal, de modo que fossem atendidas as demandas constituídas por indivíduos e coletividades a partir de reivindicações próprias e/ou de percepções governamentais quanto a déficits na ordenação da sociedade.

Em uma análise mais aprofundada, a elaboração das diversas modalidades de gestão de Estado analisadas previamente, especialmente aquelas originadas pelo Estado de Direito, foi resultado de adaptações necessárias aos obstáculos ao regular desempenho planejado de forma teórica. Isto é, fatores distintos podem fomentar o desgaste de um modelo de Estado e, inclusive, fadá-lo à obsolescência. Estas principais crises são subdivididas em conceitual, estrutural, constitucional, funcional e política (Streck, Morais, 2014), porquanto refletem as preocupações que motivaram a evolução de modelos de Estado.

A seu próprio modo, cada crise gera instabilidade no governo e na estrutura social, arriscando o espaçamento entre o Estado e seus fundamentos, objetivos, objetos, atores e sujeitos. A partir disso, são gradativamente pensadas novas perspectivas para o aprimoramento dos modelos político-administrativos.

De imediato, a crise conceitual do Estado leva ao questionamento de sua própria essência, uma vez que há uma confusão quanto ao sentido idealizado teoricamente e àquele desempenhado de modo prático. Dentro dessa discussão, Streck e Morais alertam para os

efeitos dessa crise à soberania e aos direitos humanos (Streck, Morais, 2014), visto que o risco do esvaziamento de sentido da ordenação vigente fomenta a instabilidade do controle e das garantias à sociedade. Com o questionamento da soberania, há um abalo à autoridade e à capacidade estatal em manter a harmonia antes consolidada, especialmente diante da mutabilidade da definição do Estado e da eleição da melhor forma para o direcionamento populacional.

Distintamente, a crise estrutural acompanha os déficits do Estado em cumprir com seus deveres de forma eficaz. Ela é associada ao *Welfare State* (Streck, Morais, 2014), em virtude da racionalidade fraternal e assecuratória do referido modelo, que demanda grande organização nas finanças e na destinação de bens e de serviços. Uma vez que fenômenos indesejados pelos entes federativos ocasionam abalos ao planejamento orçamentário e à logística de recursos, como a insuficiência quantitativa e qualitativa da capacidade laboral da população, o desemprego estrutural e a crise econômica de mercado, o retorno do Estado quanto ao atendimento da população tende a ser mais precário em compensação aos danos sofridos.

Por sua vez, a crise constitucional desafia a força da Carta Magna de uma nação em manter a ordem social por força teórico-jurídica. Ela afeta especialmente os Estados de Direito e suas ramificações, os quais possuem fundamento na estabilidade proporcionada pelo ordenamento jurídico e por seus fluxos normativos que acompanham os valores e os princípios da população. Dessa forma, tanto situações de magnitude significativa no panorama estrangeiro quanto desequilíbrios internos e abusos de poder sob o manto da legalidade podem questionar a eficácia de garantias até mesmo fundamentais e humanas positivadas.

A crise funcional reflete a capacidade dos poderes estatais em desempenharem suas atividades com eficácia. No exemplo brasileiro, os poderes principais que fundamentam o Estado Democrático de Direito são tripartidos entre Executivo, Legislativo e Judiciário, consoante o artigo 2º da Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1988). Logo, quando ocorrem reiteradas falhas ou significativa morosidade em funções relativas a esses poderes como o atendimento jurídico e assistencial da população, a execução de políticas públicas, a atualização normativa e a fiscalização e prestação de serviços cruciais, a própria população passa a manifestar sua insatisfação para com a ordem vigente.

Por último, a instabilidade política afeta diretamente o exercício de deveres atribuídos à população que são substanciais à vida contemporânea em sociedade: a cidadania e a democracia. De um modo mais acentuado em questão de instabilidade da legitimidade do

poder estatal do que na crise funcional, a crise política decorre da desconfiança e da desesperança do povo nos processos decisórios que envolvem a vida da coletividade e nos representantes eleitos ou indicados para trabalho em cargos políticos.

No Brasil, o Estado Democrático de Direito foi eleito como paradigma estável e justo para integração de sua população miscigenada e de seus ambientes ricos e diversos. Ainda assim, o país é abalado pelas crises estatais, de modo que é questionada sua funcionalidade prática, de modo que sua gestão possa ficar mais pendente às deturpações pós-democrática ou tecnocrata. Por essa razão, é essencial verificar a viabilidade do exercício democrático em tempos contemporâneos e permeados pela realidade digital.

As cidades são espaços de habitação, trabalho, lazer e convivência que proporcionam estruturas as quais almejam tornar mais prático o alcance de direitos e de deveres do cidadão. Um importante exemplo está atrelado à relação da população com o fazer político a partir da democracia e da cidadania, cuja previsão constitucional está positivada no artigo 1º, *caput*, e inciso II da Constituição Federal. Desse modo, destina-se a responsabilidade do rumo da nação à sabedoria coletiva e consagram-se poderes nas mãos do povo - dentre esses poderes, o administrativo.

Em definição, a Administração Pública possui como incumbência principal a defesa do interesse público no exercício de suas funções. Mazza elucida que, em sentido estrito, ela somente abrange a função administrativa, enquanto sua compreensão em sentido amplo abarca também a função de governo (Mazza, 2023). Portanto, este sistema de órgãos, entidades e agentes possui como requisito para o bom entendimento das pretensões populares.

Para que a Administração Pública, em sentido do conjunto de órgãos, agentes e estruturas estatais, possa corresponder adequadamente à expectativa da nação, é essencial que os desejos da população e suas insatisfações sejam manifestadas e transmitidas a seu conhecimento. Dessa forma, é preciso analisar a efetividade da comunicação social com os entes federativos por via democrática e o respectivo retorno de seus anseios.

Há uma variedade de instrumentos previstos para a participação popular além da mera e eventual eleição de representantes políticos nos entes federativos de sua abrangência de vida e de convivência. A Constituição Federal estabelece o plebiscito e o referendo - institutos de consulta à opinião pública sobre atos legislativos ou administrativos e propostas de lei -, bem como a “iniciativa popular para projetos de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano” em seus artigos nº 4º, inciso V, alínea *s*, e nº 43, inciso IV (Brasil, 1988).

Também em foco da melhor desenvoltura urbana, o Estatuto da Cidade prevê a gestão democrática das cidades, contando com a integração da sociedade e de associações representativas das comunidades para acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (artigo 1º, inciso II, Lei nº 20.257/2001 - Brasil, 2001). De modo concreto, o Estatuto inclui instrumentos para democracia na gestão urbana uma série de modalidades possíveis em seu artigo nº 43, tais como os debates, audiências e consultas públicas constantes no inciso II do referido artigo de Lei (Lei nº 20.257, 2001).

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro demonstra atenção no tocante à previsão positivada de meios para aproximação entre as pessoas e a gestão da nação, bem como para a descentralização do poder em diferentes níveis de abrangência de seus entes federativos - União, Estados, Municípios e Distrito Federal (artigo 1º, Constituição Federal - Brasil, 1988). Não obstante, a realidade dos mecanismos participativos do Estado brasileiro atual questiona a sua efetividade.

A título exemplificativo das ferramentas de participação democrática, a realização de audiências públicas almeja proporcionar transparência e confiabilidade por parte do poder público, bem como abrir espaço para debate de opiniões e sugestões quanto a projetos ou escolhas governamentais. Contudo, Nardone indica que em audiências públicas municipais, há uma série de problemáticas relativas à interação e à voluntária colaboração dos cidadãos. O autor também constatou desacertos por parte da iniciativa pública na condução dos eventos locais:

Esta condição se concretiza na realização das audiências por meio de práticas de limitação do tempo de participação e de avaliação de proposta, na linguagem excessivamente técnica, mimetismo de informações e escolha dos apresentadores ou mesmo da manipulação de dados e ajustes em documentos. A isso se alia a ausência de divulgação pública das atas e restrição nos meios de acompanhamento, como, por exemplo, não realizar filmagem das sessões, ofuscando falhas, enfatizando sucessos, lançando mão de técnicas linguísticas e artifícios visuais na apresentação de relatórios (...). (Nardone, 2024, p. 72)

Na mesma linha, entende-se que o povo brasileiro ainda não participa de forma expressiva nas ações de controle da gestão estatal (Mendonça, Melo, 2018). Esta falha no cumprimento da integração do elemento social ao administrativo põe em cheque as garantias constitucionais, visto que seu sentido resta esvaziado para os objetivos pretendidos inicialmente.

Outrossim, as facilidades de acesso à rede mundial de computadores poderiam vir a ser bastante benéficas para a acessibilidade universal à participação por via remota. Não

obstante, uma pesquisa realizada no portal e-Cidadania apontou que as interações via “cliques” ou metodologias decisórias simplificadas em consultas populares abertas não refletiam necessariamente o pensamento racional e crítico do público, mas, sim, replicavam e intensificavam ideologias polarizadas via internet (Nöthen, Dalla Valle, Tybusch, 2025).

Logo, as dificuldades logísticas e críticas da integração popular com temas de suma relevância à Administração Pública permanecem latentes em uma sociedade com potencial altamente informatizado e tecnológico. Com isso, a democracia é percebida como um fenômeno de prática distinta daquela garantida constitucionalmente e a atuação do poder público resta mais alienada das perspectivas locais.

Quando Boaventura de Sousa Santos introduz o conceito de democracia de baixa intensidade, ele refere que a modernidade enfrenta sérios problemas mesmo em regimes politicamente democráticos ocasionados por uma forte pulsão antidemocrática (*apud* Almeida, 2026). Desse modo, o autor defende que o processo interminável da democratização deveria ser incentivado em detrimento de figuras obsoletas como capitalismo, colonialismo e patriarcado (*apud* Almeida, 2026).

A problemática enfrentada por sua visão, que reflete a situação europeia de Portugal no século XXI, também é notória em países como o Brasil, em que a democracia é tida como peça central da representatividade, mas cuja realidade não espelha a vontade geral:

Vivemos hoje em um sistema de democracia de baixa intensidade em que as classes populares estão cada vez mais à mercê da filantropia e em que o cidadão comum (e não apenas os imigrantes ou os cidadãos com outra cor de pele) é vigiado e tratado como se fosse “naturalmente” suspeito. Vivemos em sociedades politicamente democráticas mas socialmente fascistas. Não é só a deriva securitária (em si mesma grave, se conduzir à normalização do Estado de emergência ou de exceção); é também a erosão dos bens e serviços públicos e o facto de a democracia representativa estar a ser sequestrada pelo poder do dinheiro e pela corrupção endêmica. Para a fortalecer é urgente transformar o sistema político de modo a que a democracia representativa seja complementada a todos os níveis pela democracia participativa. (Santos *apud* Almeida, 2016)

A perspectiva de Santos explicita graves deficiências ainda não superadas em regimes democráticos: a discriminação socioeconômica e a insuficiência da função social. Em uma realidade tão díspar, não há como afirmar que a participação de todos os cidadãos seja levada em consideração de forma plena, já que valores como igualdade e justiça continuam distantes de parte das comunidades.

Em vista do exposto, o Estado requer uma significativa mudança na relação estrutural e institucional com o setor social, de maneira a quebrar a inércia que mantém o sistema

administrativo em modo autossuficiente e isolado das conjunturas reais vivenciadas pela sociedade. Do contrário, a crise política ocasionada pela baixa intensidade da democracia brasileira tenderá a gerar deficiência em outras funcionalidades dos entes federativos e dos poderes tripartidos da nação, com resultado de intensificações de outras crises estatais como as instabilidades funcional e constitucional.

3. A CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO SOCIOAMBIENTAL SOLIDÁRIO

A estruturação de um Estado Democrático de Direito mais atento à participação popular demanda a compreensão sistêmica de problemáticas não solucionadas e cada vez mais perigosas às garantias fundamentais. Em especial, a tradução das preocupações ambientais e sociais à Administração Pública é essencial ao bom funcionamento estatal pois, na ausência de manifestações inteligíveis e concretas das situações regionais e locais, a resposta estatal não poderá corresponder às necessidades efetivas principalmente das comunidades em situação de vulnerabilidade.

O pensar ambiental não pode ser apartado do desenvolvimento social, pois aquele constitui elemento necessário à manutenção da qualidade de vida humana e ao bom funcionamento ecossistêmico. Também há a garantia positivada na Constituição Federal correspondente à responsabilidade e ao usufruto comum desse direito difuso (artigo 225, Constituição Federal- Brasil, 1988).

A partir da lógica predatória, consumista e privatista contemporânea, a estrutura industrial e comercial é centrada enquanto oposta à relação subsistente e respeitosa para com os recursos naturais e aos conhecimentos tradicionais associados a seu manejo. Enquanto a predominância dos desejos mercadológicos explora as riquezas provenientes da Terra, novas deficiências advindas da falta de cuidado com ciclos de renovação naturais começam a surgir e ocasionar graves consequências à humanidade.

Em um mundo superpopuloso e globalizado, no qual a competitividade, a especialização do trabalho e a substituição da mão de obra por tecnologias artificiais mecanizadas e digitais, as dificuldades experienciadas são acentuadas pela busca de crescimento em conflito de interesses. Inclusive, essa realidade tem raízes na teoria liberalista e não-intervencionista:

O projeto liberal teve como consequências: o progresso econômico; a valorização do indivíduo, como centro e ator fundamental do jogo político e econômico; técnicas de poder como poder legal, baseado no direito estatal, como já explicitado

acima. Todavia, estas circunstâncias geraram, por outro lado, uma postura ultraindividualista, assentada em um comportamento egoísta; uma concepção individualista e formal da liberdade no qual há o direito, e não o poder de ser livre; e a formação do proletariado em consequência da Revolução Industrial e seus consectários, tais como a urbanização, condições de trabalho, segurança pública, saúde etc. (Streck; Morais, 2014, p. 56)

O desequilíbrio dos elementos ambientais provoca instabilidades em estruturas ligadas à cidade, à indústria e ao comércio. Para além disso, os efeitos mais graves da falha na proteção da biosfera são relativos aos direitos humanos e fundamentais, como abalos à saúde e riscos à vida.

Em uma compreensão sistêmica, o bom funcionamento planetário depende da manutenção de seu bem ambiental indivisível e interdependente entre seus elementos. Assim, o desarranjo dessa ordem natural gera o aprofundamento da magnitude de catástrofes ambientais e de externalidades negativas do processo produtivo e consumidor mal planejado. Embora sua extensão seja significativa, a intensidade do prejuízo ocasionado é variável em escala regional.

Relativamente à cartografia do potencial para perda, Susan Cutter afirma que as vulnerabilidades em suas variantes como sexo, etnia, estatuto socioeconômico e idade estão relacionadas ao aumento de exposição ao risco (Cutter, 2011). Nesse viés, resta evidente a disparidade das comunidades mais atingidas e lesadas pelos fenômenos antrópicos e híbridos indesejados.

Para nações cuja significativa parcela populacional seja carente de meios próprios de subsistência, o afastamento estatal e, principalmente, as flexibilizações de garantias sociais e a privatização de serviços essenciais defendidos pela doutrina neoliberal indicam uma falta de solidariedade na execução de políticas públicas e na administração governamental em geral. Isso desencadeia a falha no resguardo dos direitos conexos ao princípio da função social, presente no ordenamento jurídico brasileiro e na doutrina correspondente.

Consoante Casara, o neoliberalismo atual cerceia a própria liberdade individual, pilar da corrente liberal originária, em vista de interesses mais imponentes dos detentores de poder sobre o mercado e a política (Casara, 2017). A crítica é estendida por Enrique Leff à racionalidade global que molda o capitalismo enquanto paradigma de exploração e que suprime a racionalidade ambiental enquanto compreensão solidária, difusa e respeitosa (Leff, 2004). Em razão do exposto, a preocupação socioambiental, manifestada em princípios como da função social, passa a ser uma necessidade básica ao suprimento dos interesses das gerações atuais e futuras em coexistência saudável com os meios urbano e natural.

A ideia da função social, bastante atrelada à solidariedade e à empatia inspiradas pelo regime político do Welfare State ou Estado de Bem-Estar Social, hoje está consagrada enquanto intuito de pensar no melhor interesse da coletividade e da qualidade ambiental, mesmo em se tratando de propriedades e de bens particulares. Assim, a noção social perpassa desejos próprios em razão da preocupação com a qualidade de vida toda a população atingível por um bem, espaço ou projeto.

Entretanto, assim como a participação democrática, o atendimento da função social depende da incorporação ativa da sociedade no fazer político cotidiano. As vivências enfrentadas socialmente em distintas localidades precisam ser captadas e suas insatisfações devem ser transferidas ao ordenamento jurídico, às políticas sociais, à jurisprudência e à organização estrutural do Estado. Destarte, o papel jurídico e administrativo também possui como foco a proteção das populações mais vulneráveis não somente por uma questão de legalidade, mas também da virtude da humanidade por parte dos operadores estatais e da sociedade civil.

Consoante Tybusch, o enfrentamento de conflitos ecológicos distributivos depende da satisfatória cooperação e estruturação entre as Políticas Governamentais e os interesses empresariais (Tybusch, 2011a). Ademais, a respeito dos direitos de terceira geração no regime político brasileiro:

Não basta uma forma normativa para que o Estado seja considerado um Estado de Direito. Os fatores de inserção e aplicação da liberdade e igualdade devem estar presentes. A solidariedade agrega-se aos outros dois como elemento que busca efetivar a qualidade de vida individual e coletiva dos homens. Porém, no Estado Democrático de Direito, a lei aparece como instrumento de transformação, o ator principal passa a ser as coletividades difusas, a partir da compreensão da partilha comum de destinos. A lei não está mais atrelada inelutavelmente à sanção ou à promoção. (Tybusch, 2011a, p. 197)

Logo, os direitos de terceira geração são pensados de forma solidária pois essa conjuntura apresenta-se como mais justa e equitativa entre os indivíduos e para que sejam efetivados os direitos humanos e constitucionais. Este pensamento, sob um ponto de vista integrado ao elemento ambiental, busca o combate a mazelas que afligem todas as comunidades e o meio ambiente, mas, de forma especial, as populações mais vulneráveis e distantes do aparato estatal.

Inclusive, as mudanças na organização da vida e o cuidado com suas formas de existência e de manifestação no mundo são temas de interesse internacional, a exemplo dos objetivos previstos para o desenvolvimento de forma sustentável na Agenda 2030 da

Organização das Nações Unidas (Brasil, 2026). Dessa maneira, a atuação administrativa no Estado brasileiro, assim como a proteção social e o incentivo de participação democrática, constituem necessidades regionais que geram forte impacto enquanto paradigma global de progresso consciente.

Com isso, a nível estatal, a democracia, enquanto garantia constitucional brasileira, deve ser observada de modo a aproximar as comunidades do poder político. Este é, propriamente, o desejo manifestado por 58% dos brasileiros entrevistados por todas as regiões do país em 2020, os quais afirmaram preferir este regime político a modelos autoritários de governo (Senado Federal, 2020). Portanto, deve ser observado o desejo da população em consonância com as cláusulas pétreas constantes no artigo 60, §4º, alíneas I a IV, da Constituição Federal (Brasil, 1988) para manutenção da democracia nas condições em que prevista constitucionalmente.

Para que a democracia possa ser exercida livremente, é preciso que a população tenha consciência crítica para reconhecer as necessidades do que possam ser traduzidas em manobras estatais de melhoria e de manutenção socioambiental. Por sua vez, a constituição de uma Administração Pública sistêmica e capaz de ofertar o diálogo populacional com efetiva captação de suas preocupações resta essencial ao enfrentamento das crises estatais latentes. Por conseguinte, os interesses manifestados devem ser garantidos sob auxílio ao estabelecimento de patamares mínimos concretos de dignidade e de humanidade aos cidadãos enquanto temas de interesse da ordem dessa nova modalidade de Estado.

Ainda, a divulgação dos instrumentos de participação popular, conjuntamente com o incentivo para participação, a acessibilidade e a clara explicação dos temas em debate são imprescindíveis para a proteção da população e de seus direitos fundamentais. Assim, a consolidação do modelo estatal solidário evitará sua eventual deturpação ideológica e transformação em regime pós-democrático ou tecnocrata contemporâneo, além de evitar que a sociedade seja cada vez mais segregada pela desigualdade social e pela vulnerabilidade econômica e ambiental já existentes no modelo presente.

De forma aliada ao Estado Democrático de Direito, resta pensar na consolidação de um Estado Socioambiental Solidário de Direito - pautado no asseguramento de condições suficientes para a vida digna a toda a população, no monitoramento e na restauração da qualidade ambiental. Mesmo em espaços urbanos, é possível e viável a intersecção dos elementos artificial e natural com a finalidade de propiciar o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, a proteção dos recursos provenientes da Terra não deve ser vista como oposta ao progresso, mas, sim, como forma racional de pensar o futuro da humanidade.

CONCLUSÃO

A compreensão da evolução dos regimes estatais, bem como das críticas tecidas em função de suas modalidades contemporâneas com incremento digital foi primordial para a percepção da mudança de foco entre as diferentes formas de Estado de Direito, a partir das noções modernas de Estado. Assim, princípios como separação dos poderes e observância da legalidade puderam ser conectados a ideais mais liberais, sociais ou democráticos em suas formas puras de organização do poder.

Ainda, as crises estatais que acompanharam a criação e a queda de regimes em diferentes regiões mundiais permeiam também a realidade brasileira. Desde a crise política, apresentada na situação nacional com a dificuldade de participação efetiva da população na democracia, as crises funcional, estrutural, constitucional e conceitual também são percebidas na contemporaneidade e ameaçam o funcionamento dos entes federativos e da gestão governamental de suas instituições. Diante disso, faz-se essencial o repensar da viabilização dos preceitos constitucionais na realidade da Administração Pública brasileira para maior eficácia do modelo democrático de gestão estatal.

Em vista de problemáticas severas como a desigualdade e a vulnerabilidade socioeconômica, a predação ambiental e os baixos índices de participação popular em temas de relevância democrática, a atual conjuntura administrativa e gerencial é questionada. Ainda, carecem de maior atenção os distintos panoramas socioambientais vivenciados no vasto e megadiverso Brasil, de modo que as reais necessidades e sugestões do povo possam ser traduzidas e praticadas mediante as ferramentas democráticas de aproximação social-estatal.

A partir da integração da população e da Administração Pública, poderá ser pensado um Estado Socioambiental Solidário em incremento ao Estado Democrático de Direito vigente, para garantia da qualidade de vida, proteção ambiental e amparo da parcela populacional mais vulnerável ao risco e à exclusão social. Com base na racionalidade verdadeiramente ambiental e social, o Estado terá o condão de prover democrática e solidariamente condições de existência ambiental e humana dignas e compatíveis com as demandas do século XXI e com a subsistência de gerações futuras.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental**. Estudos Avançados, v. 24, p. 103-119, 2010.

ACSELRAD, Henri. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALMEIDA, Maria de São José. **Democratizar está muito para além do Estado e do sistema político**. Lisboa, Portugal: Público, 2016. Disponível em: <https://www.publico.pt/2016/01/10/politica/noticia/democratizar-esta-muito-para-alem-do-estado-e-do-sistema-politico-1719575#>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Agenda 2030. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988, artigos 205 e 206. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

CARTIER, Ruy et al. **Vulnerabilidade social e risco ambiental: uma abordagem metodológica para avaliação de injustiça ambiental**. Cadernos de Saúde Pública, v. 25, p. 2695-2704, 2009.

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 1ª Ed, 2017.

CUTTER, Susan L. **A ciência da vulnerabilidade: modelos, métodos e indicadores**. In: Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 93, 2011. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/165>. Acesso em: 04 dez. 2025.

CUTTER, Susan L. **Hazards, Vulnerability and Environmental Justice**. London: Earthscan, 2006.

DEMO, Pedro. **Complexidade e Aprendizagem: A dinâmica não linear do conhecimento**. 1ª Ed., Editora Atlas S.A., São Paulo, SP, 2008.

LEFF, Enrique. **Pensar a complexidade ambiental**. In: La Complejidad Ambiental. Blumenau: Editora da Furb, Edifurb, 2003.

LEFF, Enrique. **Racionalidad Ambiental: La reapropiación social de la naturaleza**. Siglo XXI editores, s.a de c.v, 1ª ed., 2004.

MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria Geral do Estado**. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.2. ISBN 9788553623983. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623983/>. Acesso em: 28 jan. 2026. Acesso em 20 jan. 2026.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.27. ISBN 9786553627055. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627055/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

MENDONÇA, Crystianne; MELO, Luiz Carlos Figueira. **Dever fundamental de publicidade administrativa: uma análise sob a transparência pública na gestão estatal e a efetividade da participação popular nas ações da Administração Pública brasileira**. A&C-Administrative & Constitutional Law Review-Revista de Direito Administrativo e Constitucional, v. 18, n. 71, p. 249-266, 2018.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Editora Piaget: Lisboa, 2003.

NARDONE, José Paulo. **O Controle da Efetividade da Participação Popular nas Audiências Públicas nos Municípios Brasileiros**. Cadernos, v. 1, n. 13, p. 64-80, 2024. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/296>. Acesso em 20 jan. 2026.

NÖTHEN, Sophia Dornelles; DALLA VALLE, Felipe Baldin; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **Crowdlaw e Ciberdemocracia: Uma Análise do Portal E-Cidadania na Era do “Cliquetivismo”**. São Paulo, SP: XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP, Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, p. 237-254, 2025. Disponível em: https://conpedi.org.br/grupo-de-trabalho/?tipo=ARTIGO_CONPEDI&grupo=2212&id-evento=109. Acesso em 20 jan. 2025.

NÖTHEN, Sophia Dornelles; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **Direitos da Sociobiodiversidade e Globalização: A Pertinência do Pensamento Complexo e Interdisciplinar na Luta pela Justiça Socioambiental**. Florianópolis, SC: VIII Encontro Virtual do CONPEDI, Direito e Sustentabilidade I, p. 95-111, 2025. Disponível em: https://conpedi.org.br/grupo-de-trabalho/?tipo=ARTIGO_CONPEDI&grupo=2103&id-evento=107. Acesso em 10 dez. 2025.

RODRIGUES, Marcelo A. **Coleção Esquematizado - Direito Ambiental - 12ª Edição 2025**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.91. ISBN 9788553628209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628209/>. Acesso em: 08 dez. 2025.

SENADO FEDERAL. **Para a maioria dos brasileiros, a democracia é a melhor forma de governo**. Brasília, DF: Institucional DataSenado, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/para-a-maioria-dos-brasileiros-a-democracia-e-a-melhor-forma-de-governo>. Acesso em 14 jan. 2026.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre, RS: Editora Livraria do Advogado, 8ª Ed, 2014.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; SILVA, Priscilla. **Desenvolvimento sustentável versus bem-viver: a necessidade de buscar meios alternativos de vida**. *Opini3n Jur3dica*, v. 20, n. SPE43, p. 615-633, 2021.

TYBUSCH, Jer3nimo Siqueira; MENDES, Lu3s Marcelo. **A justiça ambiental como instrumento no combate a distribuiç3o desigual do risco ecol3gico em sociedades ditas perif3ricas**. *Revista de Direito e Sustentabilidade*. Maranh3o, v. 3, n. 2, p. 71-89, jul/dez. 2017. Dispon3vel em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2534>. Acesso em: 08 dez. 2025.

TYBUSCH, Jer3nimo Siqueira. **O conceito de desenvolvimento sustentável e sua insufici3ncia metodol3gica no contexto Latino-Americano: Justiça Ambiental e “Sustentabilidade como Liberdade”**. *Estudios Avanzados*, n. 16, p. 181-205, 2011a.

TYBUSCH, Jer3nimo Siqueira. **Sustentabilidade Multidimensional Como Aç3o Reflexiva para uma Ecologia Pol3tica P3s-Colonial**. In: *Am3rica Latina e Caribe na encruzilhada ambiental: domens3es pol3tica, jur3dica e estrat3gica/organizadores Fernando Estensoro [et al]*. Iju3: Ed. Uniju3, 448 p., 2011b.

VASCONCELOS, Eduardo M; **Complexidade e pesquisa interdisciplinar: Epistemologia e metodologia operativa**. Editora Vozes, Petr3polis, RJ, 2002.